



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000284/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.819 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2020
Recorrente HENRIQUE COIMBRA VALLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável à matéria resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Não havendo controvérsia acerca da Área de Preservação Permanente declarada, mas sim a ausência de protocolo tempestivo do ADA, e em face da não necessidade de sua apresentação, deve ser restabelecida a área glosada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada de 514,2 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo, André Luís Ulrich Pinto e Miriam Denise Xavier (Presidente), que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 11-24.157 (fls.48/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por Órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 12/16, lavrada em 04/12/2006, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 66.139,50, exercício 2002, sendo R\$ 26.784,72 de Imposto Suplementar, código 7051, R\$ 19.266,24 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2006, e R\$ 20.088,54 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado “Fazenda Engenho da Serra”, com área de 579,2 ha, NIRF 2.879.786-8, localizado no Município de Angra dos Reis/RJ.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 16) temos que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou os valores informados nos Quadros 08 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DO MÓVEL - ITEM 02 - PRESERVAÇÃO PERMANENTE, 514,2 ha, e 09 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ITEM 08 - PASTAGENS, 60,0 ha, ocasionando a glosa destes valores e gerando uma diferença de imposto de R\$ 26.784,72.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 16/12/2006 (fl. 21) e, tempestivamente, em 16/01/2007, apresentou sua impugnação de fls. 22/26, instruída com os documentos nas fls. 27 a 45, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-24.157, em 22/10/2008 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo integralmente a exigência contida no Auto de Infração impugnado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 28/01/2009 (fl. 58) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/02/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 59/64 onde, em síntese, se insurge contra a glosas efetuadas alegando que o Princípio da Verdade Material deve prevalecer a fim de serem consideradas a existência de áreas de Preservação Permanente e de Pastagem conforme declarado em razão da documentação apresentada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A fim de corroborar as informações prestadas em sua declaração de ITR, em 10/10/2001, o contribuinte protocolou Petição (fl.68) onde requer a juntada do Decreto de 03 de julho de 1995 (fls. 69/70), que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Bracuí, localizada no Município de Angra dos Reis/RJ, e a juntada do mapa (fl. 71) que mostra o local onde ocorreu esta homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, referente ao imóvel denominado “FAZENDA ENGENHO DA SERRA”, em virtude da glosa da Área de Preservação Permanente e Área de Pastagens.

Cabe pontuar, no que tange à área de pastagem, que esta não foi contestada, inicialmente, pelo contribuinte, não sendo, portanto, objeto da lide.

O contribuinte adunou aos autos o Ato Declaratório Ambiental, protocolado em 26/05/2004 (fl. 37), além do Relatório de Vistoria e parecer técnico emitido pelo IBAMA (fls. 38/39) que indica a Área de Preservação Permanente de 564,1 ha.

As razões de decidir da DRJ para negar provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte foi a falta de protocolo tempestivo do ADA, conforme se destaca dos seguintes excertos:

Assim, não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária

sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Ainda em consonância com o dispositivo retro transcrito, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Para o exercício de 2002, o prazo expirou em 01.04.2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2002, que foi 30.09.2002, conforme Manual de Preenchimento da DITR/2002. No presente caso, o ADA foi apresentado em 26.05.2004, a destempo.

Assim sendo, restando não comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não-incidência do ITR do exercício de 2002, não há como acatar o pleito do contribuinte visando à consideração da áreas de preservação permanente e de utilização limitada. (Grifamos).

Dessa forma, não está em discussão a existência ou não da Área de Preservação Permanente declarada, mas sim a ausência de protocolo tempestivo do ADA. Existe clara delimitação da lide feita pela DRJ.

Dessa forma, com base na questão delimitada da lide, passo à análise da questão do ADA, conforme recurso apresentado pelo contribuinte.

Cabe registrar, nesse ponto, as normas que regulamentam a matéria, em especial o artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I- VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II- área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima expostos, a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, exclusiva condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada. Isso porque, outros elementos probatórios poderão demonstrar a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental.

Nessa senda, cabe registrar, concernente às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/interesse ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Com efeito, tem-se ainda notícia de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, sendo que a referida orientação foi incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Diante do exposto, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR da Área de Preservação Permanente, razão porque deve ser restabelecida a área declarada de 514,2 ha.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a Área de Preservação Permanente declarada de 514,2 ha.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto